



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Civil Pública Cível

0011423-69.2019.5.18.0161

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO: ADRIANA ZANATTA PACHECO GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS
Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO -
CEP: 75690-000
TELEFONE: (62) 32225956

ACPCiv - 0011423-69.2019.5.18.0161

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada *inaudita altera pars*, contra o MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (que é uma autarquia estadual) em que o *Parquet* narra que, após receber denúncia, foi designada audiência com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caldas Novas - SINDICALDAS e inspecionado o "pátio integrado" que atende as pastas municipais da Ação Urbana e Rural e de Transportes do Município de Caldas Novas.

Alega que, assim como declarado pelo presidente do SINDICALDAS na audiência extrajudicial realizada em 30/10/2019, foi constatado na inspeção que a situação dos veículos utilizados para o transporte de trabalhadores é deplorável: ônibus velho, sem porta; Kombi velha e também sem portas; ambos com alguns bancos retirados ou improvisados, sendo usados também para o transporte de equipamentos, ferramentas, carrinhos de mão e materiais; veículos sem uma ou as duas placas e com pneus "carecas"; caminhão velho com carroceria de guardas baixas e com bancos improvisados de plástico, utilizados também para o transporte de ferramentas e de materiais.

Acrescenta que durante a inspeção foi possível flagrar, em uma das frentes de trabalho que atuava nas imediações do cemitério municipal de Caldas Novas, a condição precária de uma Kombi, utilizada, momentos antes, para transportar 8 (oito) trabalhadores, junto com materiais e ferramentas.



Assinado eletronicamente por: THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE - 13/12/2019 10:09:29 - c541625
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121009271189100000036120265>
Número do processo: 0011423-69.2019.5.18.0161
Número do documento: 19121009271189100000036120265

Junta documentos, bem como apresenta, na preambular, várias fotografias para demonstrar o estado dos veículos utilizados para o transporte dos servidores.

Pontua que as imagens, além de evidenciar a péssima conservação dos veículos, revelam a existência de assentos nas caçambas de caminhões (o que indicaria que o ente público transporta trabalhadores em locais destinados especificamente ao transporte de cargas) e também que há espaços destinados ao transporte de passageiros (assentos) na área interna das conduções compartilhados com ferramentas de trabalho, que deveriam estar acondicionadas em compartimento específico ou meio de transporte diverso.

O *Parquet* sustenta que a utilização da frota de veículos a serviço da Secretaria de Ação Urbana e Rural e da pasta municipal de Transportes de Caldas Novas-GO representa riscos concretos à segurança e à saúde do trabalhador ao arrepio das normas de medicina e segurança do trabalho.

Defende que o direito ao ambiente de trabalho sadio, com prevenção contra os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais, é assegurado tanto constitucionalmente (arts. 7º, 200 e 225 da Carta Magna) quanto por normas infraconstitucionais (art. 157 e 200 da CLT). Aduz, ainda, que as irregularidades encontradas nos veículos inspecionados (inexistência de cintos de segurança; assentos insuficientes e/ou improvisados; falta de placas de identificação veicular; falta de portas nos veículos; ausência de vidros nas janelas; inexistência de documentos dos veículos; inexistência de documento referente à autorização prévia expedida pela autoridade competente; pneus em condições inadequadas - "careca"; faróis e lanternas queimadas; transporte simultâneo de passageiros, ferramentas e equipamentos, compartilhando o mesmo espaço; e transporte de trabalhadores nas áreas externas dos veículos) infringem também norma de segurança do trânsito (art. 105 do CTB), normas regulamentadoras que versam sobre segurança e saúde no trabalho e prevenção contra acidentes laborais (NRs 12, 17, 18 e 31) e a Convenção nº 155/81, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Salienta que caberia aos órgãos de fiscalização de trânsito, no exercício do poder de polícia que lhes é inerente, a autuação do Município de Caldas Novas, proprietário da frota, e a aplicação das sanções administrativas cominadas no Código de Trânsito Brasileiro, que vão desde a retenção administrativa à remoção dos veículos, mantendo-os sob a custódia da autoridade de trânsito até que a irregularidade fosse sanada. Afirma, contudo, que os órgãos estadual e municipal de trânsito estão sendo omissos no exercício de seu mister fiscalizatório.



Requer a concessão de tutela provisória de urgência liminarmente, sem oitiva da parte acionada, para que seja determinado que as Demandadas cumpram as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

"1. Em face do primeiro réu (Município de Caldas Novas), a imposição das seguintes obrigações, positivas e negativas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento, sendo esses valores reversíveis em favor de entidade(s) ou projeto(s) social(ais) da região a ser especificados em liquidação por este Ministério Público do Trabalho (ou ainda ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador), quais sejam:

1.1. ABSTER-SE de transportar trabalhadores em caçambas, carrocerias e demais partes externas de veículos utilizados nas atividades da Secretaria de Ação Urbana e Rural de Caldas Novas, bem como durante a realização do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, conforme o disposto no artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro c/c item 31.12.4 da NR-31 e itens 18.25.1 e 18.25.2 da NR-18; e

1.2. REALIZAR o transporte de trabalhadores somente em veículo de transporte coletivo de passageiros que possua compartimento resistente e fixo para guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005); ou

1.3. IMPLEMENTAR transporte auxiliar (carro de apoio) para movimentação dos trabalhadores, em veículos de passageiros, tanto no transporte de ida, como de volta, até o local dos roteiros e rotas, bem como durante a realização do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos; e

1.4. SUBMETER periodicamente os veículos destinados ao transporte de trabalhadores a manutenção preventiva e inspeção de segurança veicular, por lapso temporal não superior a 12 (doze) meses.

1.5. DIVULGAR o teor da decisão, como medida de eficácia para a fiscalização do seu efetivo cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período mínimo de 60 dias, na página eletrônica da Prefeitura.

2. Em face do segundo réu (DETRAN-GO):

2.1. VISTORiar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, todos os veículos localizados no pátio integrado da Secretaria de Ação Urbana e Rural do Município de Caldas Novas,



lavrando o respectivo auto de infração com a discriminação das irregularidades constatadas e, se for o caso, aplicando as medidas administrativas previstas no CTB reputadas necessárias, remetendo a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o relatório da diligência requisitada, acompanhado de cópia de todos os autos de infração lavrados na ocasião, com a especificação das medidas administrativas aplicadas."

Alega que o relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), requisitos para o deferimento da tutela antecipada na Ação Civil Pública, estão presentes neste caso porque o inquérito civil que acompanha a exordial é farto em elementos que comprovam a conduta ilícita do 1º Réu, afirmando que ele vem reiteradamente violando a ordem jurídica, atentando contra a segurança dos próprios servidores e de terceiros. Assevera que quanto mais tempo persistir a omissão do 1º Demandado em cumprir a legislação trabalhista e demais normas sobre o tema, maiores e mais severas serão as consequências, fazendo-se necessária a concessão de medida liminar tanto para cessar as lesões e os ilícitos, como para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

A exordial sustenta, ainda, que, não obstante os servidores do Município de Caldas Novas sejam estatutários, a presente demanda tem como fundamento o meio ambiente do trabalho, de modo que a competência para o processamento e julgamento desta ação é da Justiça Laboral, argumentando que, nos termos da Súmula nº 736 do STF, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores em que a Administração Pública Direta figure como uma das Partes, independentemente do regime jurídico adotado para seus servidores, conforme decisões do Pretório Excelso nas Reclamações Constitucionais 3.303/PI e 13.113/AM (Rcl 20.744 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016).

Pois bem.

De início, cabe salientar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta demanda.

Nos termos do art. 78, II, "a", do Regimento Interno do TST, compete à SDI-I julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial. Ou seja, uma das funções da SDI-I é uniformizar a jurisprudência no TST e, dessa forma, nortear as demais instâncias trabalhistas. E a SDI-I, ao julgar os Embargos TST-E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, já decidiu que compete à Justiça Laboral apreciar ação em que se discuta o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene do trabalho de servidores estatutários, como neste caso, porque o que se tutela é a higidez do local de trabalho - e não o indivíduo em si - sendo irrelevante, pois, a qualificação do vínculo jurídico



que os servidores possuam com o ente público, aplicando-se à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 736 do STF ("*Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*"). Salientou também que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Confira-se a ementa desse julgamento:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Recurso de embargos conhecido e provido."(TST - E-ED-RR: 600004020095090659, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

Tecidos os esclarecimentos sobre a competência desta Justiça Especializada para julgar esta demanda, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública encontra amparo no art. 84, §3º, do CDC, aplicável às Ações Civis Públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/85.

Segundo o art. 84, §3º, do CDC, para a concessão da tutela antecipada são necessários dois requisitos: a) que seja relevante o fundamento da demanda; e b) que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

O direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro, que observe normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, com vistas a reduzir os riscos de doenças e de acidentes de trabalho é garantido constitucionalmente (arts. 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225 da CF) e por normas infraconstitucionais (art. 157, I e 200 da CLT, art. 13 da Lei 5.889/73, Normas Regulamentadoras



do MTE, em especial, neste caso, as NRs 12, 17, 18 e 31), além de estar previsto na Convenção nº 155/81 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Contudo, há elementos nos autos que evidenciam que tal direito não tem sido respeitado pelo 1º Réu. A ata de audiência extrajudicial realizada em 30/10/2019 entre o representante do SINDICALDAS e o *Parquet* (id.d2fad71), o relatório da inspeção (id.cddde51) e as fotografias constantes da petição inicial constituem fortíssimos indícios de que o 1º Demandado, ao arrepio das normas supracitadas, tem utilizado veículos em estado de conservação precário para condução de seus servidores e, não bastasse isso, transportado tais trabalhadores de forma inadequada, qual seja, na área externa do veículo ou mesmo que na área interna, mas juntamente com materiais e equipamentos que deveriam estar separados em compartimento próprio ou levados em outro veículo, colocando, dessa forma, em risco a saúde e a integridade física desses trabalhadores.

E quanto à fiscalização de veículos, extrai-se do art. 22 do CTB, que é uma das atribuições dos órgãos/entidades executivas de trânsito dos Estados-membros e do Distrito Federal, no âmbito de sua respectiva circunscrição, vistoriar e inspecionar os aspectos de segurança veicular, o que, conforme indicam os elementos constantes nos autos e que foram acima mencionados, não tem sido cumprido pelo DETRAN-GO.

Presente, pois, o requisito do relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*).

E o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) evidencia-se porque a segurança dos trabalhadores transportados por esses veículos estará em risco durante todo o lapso de tempo necessário para o julgamento da lide, que às vezes é dilatado por diversos fatores, se o pedido de tutela antecipada não for deferido.

Por tais fundamentos, ***defiro*** a liminar requerida para determinar:

A) Que o 1º Réu (Município de Caldas Novas), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido, dobrada a cada descumprimento, sendo esses valores reversíveis ao FAT ou em favor de entidade(s) ou projeto(s) social(ais) da região, a serem definidos oportunamente por este Juízo:

A.1) ABSTENHA-SE de transportar trabalhadores em caçambas, carrocerias e demais partes externas de veículos utilizados nas atividades da Secretaria de Ação Urbana e Rural de Caldas Novas, bem como durante a realização do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, conforme o disposto no artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro c/c item 31.12.4 da NR-31 e itens 18.25.1 e 18.25.2 da NR-18;



A.2) REALIZE a condução de trabalhadores somente em veículo de transporte coletivo de passageiros que possua compartimento resistente e fixo para guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) ou então que IMPLEMENTE transporte auxiliar (carro de apoio) para movimentação dos trabalhadores, em veículos de passageiros, tanto para ida como na volta, até o local dos roteiros e rotas, bem como durante a realização do serviço de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos;

A.3) SUBMETA periodicamente, por lapso temporal de, no máximo, 12 (doze) meses, os veículos destinados ao transporte de trabalhadores à manutenção preventiva e inspeção de segurança veicular.

A.4) DIVULGUE o teor desta decisão, como medida de eficácia para a fiscalização do seu efetivo cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período mínimo de 60 dias, na página eletrônica da Prefeitura.

B) Que o 2º Réu VISTORIE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, todos os veículos localizados no pátio integrado da Secretaria de Ação Urbana e Rural do Município de Caldas Novas, lavrando o respectivo auto de infração com a discriminação das irregularidades constatadas e, se for o caso, aplicando as medidas administrativas previstas no CTB reputadas necessárias, remetendo a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o relatório da diligência requisitada, acompanhado de cópia de todos os autos de infração lavrados na ocasião, com a especificação das medidas administrativas aplicadas.

Intimem-se as Partes desta decisão, sendo os Réus por oficial de justiça, e **inclua-se** o feito em pauta de audiência UNA, **notificando-se** as Partes para a ela comparecerem.

LME

CALDAS NOVAS, 13 de Dezembro de 2019
THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE
Juiz do Trabalho Substituto

